



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 12 / 1997
C	<i>Voluntária</i>
	Rubrica

Processo : 10850.001615/95-59

Sessão : 10 de junho de 1997

Acórdão : 202-09.245

Recurso : 100.350

Recorrente : CARLOS ALBERTO COIMBRA VIANNA

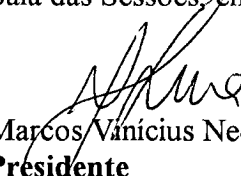
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

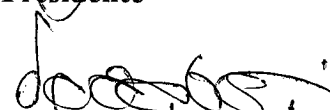
ITR - LEI Nº 8.847/94 - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade (ou seja, a declaração da inconstitucionalidade da lei) por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CNA** - A Contribuição Sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, art. 579). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS ALBERTO COIMBRA VIANNA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso (Suplente) e José Cabral Garofano, que davam provimento quanto à multa de mora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Antônio Sinhiti Myasava.

/OVRS/GB



Processo : 10850.001615/95-59
Acórdão : 202-09.245

Recurso : 100.350
Recorrente : CARLOS ALBERTO COIMBRA VIANNA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 13/15.

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em São José do Rio Preto - SP, foi emitida a notificação de fls. 04, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), e contribuições à CONTAG e à CNA, exercício de 1994, no montante de 958,25 UFIR, incidentes sobre o imóvel rural, cadastrado na Receita Federal sob o registro nº 0315291.0, com área de 1.369,2 ha, denominado Fazenda Santa Ana, localizado no município de Doverlândia - GO.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos; e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, solicitando a anulação do lançamento, alegando em síntese que:

- a exigência do I.T.R., em relação ao exercício de 1994 é manifestamente inconstitucional, à medida que a Lei nº 8.847/94, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, restou publicada no DOU de 29/01/94;

- ocorre que a referida Lei ao ser publicada no mesmo exercício que pretende tributar afrontou expressamente o princípio da anterioridade previsto no art. 150, inciso III, alínea “b” da Carta Magna, bem como o princípio da irretroatividade, eis que elegera como hipótese de incidência um fato jurídico, no caso o direito de propriedade, anterior a sua publicação e conseqüentes; e

- e também não procede em relação à exigência da CNA, pois, o art. 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, diz que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato algum.

Para instruir a petição, juntou aos autos apenas a notificação de lançamento impugnada.



Processo : 10850.001615/95-59
Acórdão : 202-09.245

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, em Decisão assim fundamentada:

“Da análise da notificação, verifica-se que o lançamento foi efetuado com base na legislação de regência, ou sejam: Lei nº 8.847/94; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos; e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95.

Improcedente a preliminar argüida, pois a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada, no Direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, “a” e III, “b”).

Entretanto, apenas a título de informação, acrescente-se que a Lei nº 8.847/94, que serviu de base para o lançamento do ITR/94, originou-se de projeto de conversão da Medida Provisória nº 399, de 29/12/93, publicada no DOU do dia 30/12/93. E, segundo, a Constituição Federal de 1988, as medidas provisórias têm força de lei, conforme consta do art. 62 que assim dispõe:

“Em caso de relevância e urgência o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.”

Sem fundamento, portanto, a argumentação de não observância aos princípios constitucionais de anterioridade e irretroatividade, pois o dispositivo legal teve termo de regência anterior ao exercício financeiro de ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se, ainda, que o valor da terra nua que serviu de base para o cálculo do I.T.R./94, foi apurado em 31/12/93.

Quanto à CNA, sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, parágrafo 1º e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, cujo lançamento está vinculado ao do I.T.R.

Segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988: *“até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades rurais dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10850.001615/95-59**
Acórdão : **202-09.245**

Já o artigo 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a administração e arrecadação das contribuições sindicais à CNA e à CONTAG a cargo da Secretaria da Receita Federal até 31/12/96.”

No recurso voluntário interposto em 24.10.96 (fls. 21/23), são apresentadas as razões que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10850.001615/95-59
Acórdão : 202-09.245

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, entendo que não merece reparos a decisão recorrida quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme dispõem os incisos I, alínea "a", e inciso III, alínea "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal/88.

Ademais, merece ser ressaltado que a Lei nº 8.847/94 é resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 399, de 29.12.93, publicada no Diário Oficial de 30.12.93, conforme Projeto de Lei de Conversão nº 02/94, publicado no Diário do Congresso Nacional de 27.01.94.

No mérito, conforme relatado, é contestada a exigência da Contribuição Sindical Rural CNA, exercício de 1994, invocando o disposto nos incisos IV e V do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, a seguir transcritos, que entendo impertinentes à matéria ora discutida, pois aqueles dispositivos são vinculados à contribuição voluntária, prevista nos artigos 545 e 548, letra b, da CLT, devida pelas pessoas físicas ou jurídicas que, espontaneamente, resolvem se filiar ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica.

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

....."

No caso presente, discute-se a contribuição compulsória, prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, a seguir transcrito, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001615/95-59
Acórdão : 202-09.245

“Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”. (grifei)

O citado art. 591, com a redação dada pela Lei nº 6.386/76, disciplina a destinação do produto da arrecadação das contribuições sindicais nos casos de inexistência de Sindicatos: 20% para a Confederação; 60% para a Federação; e 20% para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Todos os dispositivos legais que regem a matéria foram recepcionados pela Constituição de 1988, principalmente no que respeita à cobrança da contribuição pelo mesmo órgão arrecadador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, expressamente prevista no § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES